



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 0036.016229/2023-53

Pregão Eletrônico nº 90068/2024/SUPEL

Objeto: SRP visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo para procedimentos de "Órtese, Próteses e Materiais Especiais - OPME, NÃO constantes na Tabela do SUS (SIGTAP), para atender os procedimentos CIRÚRGICOS DE ORTOPEdia, a serem realizadas pelo Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP/SESAU-RO, com fornecimento de materiais em Sistema de Consignação e Fornecimento de Instrumentais/Equipamentos em Regime de COMODATO". A aquisição destes materiais é primordial para dar continuidade no planejamento e atendimento da demanda de Cirurgias Ortopédicas do HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO - HB/SESAU-RO EXERCÍCIO 2024/2025.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 58 de 22 de novembro de 2024, em atenção aos RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela Recorrente: BML HOSPITALAR LTDA - Grupo/Lote 34, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.187.758/0001-37-id (SEI! 0053727689), qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

juízo das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior;

a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 10 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: BML MEDICAL LTDA anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se **o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. – DAS SÍNTESES RECURSO DA RECORRENTE LOTE/GRUPO 34

A Recorrente: **BML MEDICAL LTDA** alega em sua peça recursal que em face da habilitação da empresa **BRUMED MEDICAL LTDA** foi consagrada vencedora do lote 34, descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos da proposta e demais documentos complementares id **(0050829596)**, alegando que :

RESUMIDO:

[...]

“Em breve síntese, a empresa recorrida deve ser desclassificada em virtude de erro material insanável constante de sua proposta, na medida em que, para o Item 188, ofertou produto divergente daquele constante do Termo de Referência. Como consequência desse erro, houve a indicação de uma marca (SARTORI) que não possui o material adequado para a composição do sistema de Revisão de Joelho par fins de realização dos procedimentos cirúrgicos.

Prosseguindo a recorrente afirma que” como consequência desse erro, houve a indicação de uma marca (SARTORI) que não possui o material adequado para a composição do sistema de Revisão de Joelho para fins de realização dos procedimentos cirúrgicos.”

Aqui deve-se repisar que o erro perpetrado pela empresa recorrida é impassível de correção, na medida em que a substituição do referido produto demandaria a alteração substancial da proposta, o que é vedado em sede de licitações. Na mesma medida em que é impassível de correção, o erro perpetrado pela recorrente é inescusável. E isso se dá pelo fato de que o próprio edital licitatório é claro, ao tratar sobre possíveis divergências entre o sistema eletrônico e o termo de referência, já em seu Item 2.2, nos seguintes termos:

2.2. Em caso de divergência existente entre as especificações do objeto descritas no sistema eletrônico – Portal do Compras do Governo Federal, e as especificações constantes no ANEXO I deste Edital – Termo de Referência, prevalecerão as últimas. Cabe dizer, trata-se aqui de disposição bastante comum em sede de licitações e de regra corolária do próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, é o Edital que fixa as regras e especifica o objeto da contratação.

[...]

Temos a esclarecer para recorrente que a empresa encaminhou via sistema comprasgov a proposta exigida pela Pregoeira, sendo atendida dentro do prazo estipulado pela Pregoeira, sendo encaminhada para Análise Técnica pelo setor responsável da unidade gestora, conforme Despacho

SUPEL-KAPPA id (SEI! 0050864089).

Retornou do setor responsável Análise nº 30/2024/SESAU-CGPMNPL id (SEI! 0052565991), que fora devidamente publicado no site da Supel e sistema comprasgov.

Em síntese, a análise técnica não apenas identificou as condições atuais de habilitação das empresas envolvidas, mas também destacou a importância da conformidade regulatória e da ética nos negócios como pilares fundamentais para a qualidade e eficiência no fornecimento de OPME ortopédicos.

A Pregoeira tem como base a aceitação ou desclassificação das empresas participantes considerando como base a análise técnica do setor demandante.

Considerando os Princípios da eficiência, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, foi dado prosseguimento as demais fases do certame licitatório.

O resultado de representação, em virtude de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ, o Acórdão nº 988/2022 – Plenário trata, novamente da necessidade do saneamento do processo, referindo-se ao entendimento do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, bem como, sobre a convalidação de atos irregulares em detrimento ao interesse público.

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação.

Evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

O formalismo moderado, portanto, consiste num bom princípio a ser utilizado em impugnações de edital e recursos administrativos em licitações.

Conforme dispõe o item 8.6. Do edital

[...]

8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

[...]

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações/SUPEL, preza pelos princípios constitucionais, a saber:

“Os princípios fundamentais da Constituição Federal são os pilares que estabelecem os valores e diretrizes básicas do ordenamento jurídico do Brasil.

Princípios do direito constitucional: Supremacia da Constituição; Separação dos Poderes; Legalidade; Igualdade; e Direitos e Garantias Fundamentais. Eles orientam a aplicação da lei, garantem a independência dos

III. – DAS SÍNTESES RECURSO DA RECORRENTE - LOTE/GRUPO 09

A Recorrente: BRUMED MEDICAL LTDA alega em sua peça recursal que em face da desclassificação de sua proposta do lote 09, sendo encaminhado por e-mail intempestivamente dia 23/10/2024, alegando que sua proposta atende os requisitos exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos da proposta e demais documentos complementares id (0054298691) , alegando que :

RESUMIDO:

[...]

1. A Recorrente participou da Concorrência Pública nº 90068/2024, cujo objeto é a Aquisição de materiais de consume para procedimentos de Órtese, Prótese e Materiais Especiais – OPME, apresentando a sua proposta de preços e a sua documentação de habilitação, conforme as exigências do edital.

2. A Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado da fase de julgamento das propostas, desclassificando a proposta da Recorrente, sob o fundamento de que o material ofertado não atendia as especificações técnicas do Grupo 9.

3. A Recorrente ofertou a Prótese total de Quadril da marca Amplitude, que possui todas as características exigidas pelo edital referente ao grupo 9, com qualidade e reconhecimento internacional, origem francesa.

4. A desclassificação da proposta da Recorrente foi ilegal e injusta, pois os materiais ofertados atendem plenamente às especificações técnicas mínimas do edital, sendo inclusive superior em alguns aspectos, com qualidade e reconhecimento internacional, origem francesa, A cabeça Femoral é fabricada com mesmo ângulo, independente da medida do cone da haste Femoral..

[...]

IV. DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

Não foi apresentado as contrarrazões.

V. DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no **Instrumento Convocatório PE Nº 90068/2024/SUPEL/RO/LEI Nº 14.133/2021 id (SEI! 0046557516)**, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante que foi declarada classificada e em seguida Habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante na condução dos procedimentos licitatórios, tampouco, no julgamento o qual foi pautado dentro da legalidade. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no

chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Assim, para que não restem quaisquer dúvidas a Pregoeira encaminhou mesmo intempestivamente a peça recursal da empresa em tela para reanálise de sua proposta de preços.

Em pronto atendimento a Secretaria de Estado da Saúde atendeu nossa solicitação á qual transcrevo na íntegra:

[...]

Com os devidos cumprimentos, vimos através deste, prestar esclarecimentos ao Despacho SUPEL-KAPPA id (0054297824), no que tange o Recurso BRUMED MEDICAL (0054298332).

Julgamos intempestivo o pedido de recurso apresentado pela empresa requisitante.

Sendo indispensável a resposta, informamos que a análise realizada e assinada por especialista da área de ortopedia, constatou:

“ Análise realizada por especialista: O Material apresenta modelo de colo/cone (a empresa utiliza tamanho 10/12) diferente do usualmente utilizado nesta Secretaria (tamanho 12/14), e comprometerá procedimentos futuros, criando reserva de mercado em favor da empresa (tornando obrigatório que o modelo seja adquirido para uma possível reposição). E tornando financeira e tecnicamente inviável a aquisição.”

Disto isto, o material em questão apresenta um modelo de colo/cone que difere do padrão usualmente adotado por esta Secretaria, que é o tamanho 12/14, enquanto a empresa fornece o tamanho 10/12. Essa discrepância de tamanhos não apenas prejudica a padronização dos produtos utilizados, mas também compromete procedimentos futuros. A imposição do uso desse modelo específico poderá criar uma reserva de mercado que favorecerá a empresa fornecedora, uma vez que a reposição dos itens só poderá ser realizada por meio da compra do mesmo modelo.

Essa situação torna a aquisição financeiramente inviável, uma vez que limita as opções de compra e pode resultar em custos mais altos a longo prazo. Além disso, do ponto de vista técnico, a incompatibilidade de tamanhos pode afetar a eficiência e a eficácia dos procedimentos realizados, comprometendo, assim, a qualidade dos serviços prestados.

Considerando a reanálise realizada por técnicos do órgão requisitante declarando novamente que a proposta não atende ao solicitado no Termo de Referência.

A Pregoeira faz seu embasamento de acordo com a análise para julgar se a empresa atende ou não aos requisitos apresentados no Termo de Referência, esta Pregoeira está em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Isonomia e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e os demais princípios que lhe são correlatos.

Nesse quesito, considerando os itens constantes do Termo de Referência:
“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Conforme já dito a recorrida não atendeu ao que foi exigido em Edital/TR, e foi encaminhado para análise técnica por servidores capacitados conforme consta da Portaria nº 1927 de 20 de março de 2024 id (SEI! 0052057284) e Portaria nº 1923 de 20 de março de 2024 id (SEI! 0052057324), consubstanciado a decisão desta Pregoeira em desclassificar a empresa recorrida.

Vale relatar que, à equipe da secretaria demandante tem em seu corpo técnico, pessoal habilitado para acompanhar todos os trâmites da execução contratual, e relatar fatos que venham a causar prejuízos ao certame, inclusive a própria Recorrente poderá acompanhar a execução contratual, e considerando a **Análise nº 30/2024/SESAU-CGPMNPL id (SEI! 0052565991) e Ata da Reunião de Análise Técnica/CGPM/SESAU-RO id (SEI! 0052566008).**

Trazemos a questão um enfoque especial ao Princípio da Eficiência, o qual define que a atividade estatal e todas as suas competências devem ser norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível.

Neste sentido nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho que:

“A eficácia administrativa que os fins buscados pela Administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro.”(JUSTEN

Podemos afirmar que, o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração Pública a tomar decisões baseadas no interesse da coletividade, visando otimizar da melhor forma possível os recursos dispendidos pela Administração de forma que a contratação seja satisfatória e célere, não podendo, contudo, privilegiar a busca a busca da eficiência em detrimento dos outros princípios aplicados a contratação pública.

Neste sentido cabe observar que os demais princípios aplicados às contratações públicas, foram observados, visto que foi dada a oportunidade de todos participantes apresentarem suas propostas, atendendo as disposições do instrumento convocatório, na ocasião obter êxito na seleção de uma proposta válida.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este pregão Eletrônico serão sempre interpretados, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego às questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Desta feita, não assiste razão ao que foi alegado pela Recorrente, assim, permanecendo **desclassificada**.

IV – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da [economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Registro que após vencido o prazo determinado no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, com a apresentação das razões recursais, a empresa recorrente DESISTIU de seu recurso, conforme e-mail enviado id (SEI! 0054566882), alegando que:

“Em relação ao recurso apresentado para o Grupo 34 (LOTE 46) - REVISÃO DE PRÓTESE DE JOELHO do pregão acima referenciado informamos que, por razões supervenientes, a empresa não tem mais interesse no seu julgamento. Assim, vem por meio da presente comunicação informar a sua desistência quanto ao recurso apresentado.”

Assim, **DECIDE** pela **ACEITAÇÃO DA DESISTÊNCIA** do recurso impetrado pela empresa : **BML HOSPITALAR LTDA.**

Considerando superveniente perda do interesse processual. extinção do processo, sem julgamento de mérito.

A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.

Assim, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** à Recorrida: **BML HOSPITALAR LTDA para o Grupo/Lote 09**, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado na intenção e peça recursal da Recorrente: **BRUMED MEDICAL LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Data limite recurso

10/10/2024

Data limite para contrarrazões

15/10/2024

Data limite para decisão

04/11/2024

Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2024.

MAIZA BRAGA BARBETO

Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **MAIZA BRAGA BARBETO, Pregoeiro(a)**, em 18/11/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054798202** e o código CRC **B436B37E**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.016229/2023-53

SEI nº 0054798202